

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Ao Ilmo. Sr. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO NR. 021/2020

CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, licitante já devidamente qualificada, no certame à epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com amparo nas disposições legais, normativas e editalícias aplicáveis, apresentar RECURSO contra a habilitação da empresa WK INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI – ME, nos itens: 08 – pão carequinha, 15 -pão mandi, 16 – pão mandi e 17 – pão de milho.

A licitante WK apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

1) Atestado datado de 10/09/2017, fornecido pela Prefeitura de Abadia de Goiás. Esse atestado menciona que a licitante estava fornecendo polpa de frutas, presunto, muçarela carnes e derivados, hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios secos e molhados, quitandas, salgados e panificados em geral, refrigerantes e sucos. Embora mencione o fornecimento de panificados em geral, não registra, porém, quais tipos de pães e nem as respectivas quantidades. O documento apresentado não cumpre as exigências contidas no item 8.7.1 e 2 do Edital, que estabelece que “as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL com o objeto da presente licitação”. Em reforço dessa infringência, impendemos recorrer também, ao texto da Lei nr. 8.666, de 21/03/1993. Esse dispositivo legal, que, como é do conhecimento geral, instituiu as normas para licitações e contratos da Administração Pública, às quais devem subordinar-se os órgãos da Administração Direta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre outras entidades controladas por esses entes públicos, como aliás, consignado no caput do próprio edital deste pregão. Com efeito, referida Lei diz, “in verbis”, sobre os Atestados de Capacidade exigidos em relação à Qualificação Técnica: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, QUANTIDADES e prazo com o objeto da licitação”. Demonstra-se, assim, cristalinamente, que o atestado sob análise não pode, de fato, ser aceito.

2) Atestado datado de 14/06/2019, fornecido pela Prefeitura de Aparecida de Goiânia. Este atestado registra que o licitante prestou serviços de: fornecimento de gêneros alimentícios tipo hortifrutigranjeiros para o Restaurante Popular, fornecimento de gêneros alimentícios tipo secos e molhados para o Restaurante Popular e fornecimento de gêneros alimentícios tipo carnes para o Restaurante Popular. Como se vê, este atestado, além de conter os mesmos vícios do anterior (não especificar produtos e quantidades), sequer menciona o fornecimento de panificados, não atendendo, portanto, aos requisitos básicos para documentos da espécie, não podendo, da mesma forma ser aceito.

Diante do exposto, a licitante Contrigo Produtos Alimentícios Ltda solicita ao Ilmo. Sr. Pregoeiro a inabilitação da licitante WK INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLE – ME, nos itens elencados no parágrafo inicial desta peça recursal

**Fechar**